

Carta convite nº. 2/2022

Resposta ao pedido de impugnação feito por Zampieri e Luft Advogados Associados ao certame licitatório Carta convite 2/2022, Processo 6/2022.

A Comissão de Licitações do PREVBOMJESUS, vem por meio deste apresentar a resposta ao pedido de impugnação, conforme segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação ao edital é tempestiva vez que interposta com antecedência de 2 dias úteis da data de abertura do certame, nos moldes do previsto no Item 3.1 do Edital

MÉRITO

a) Exigir, como condição de habilitação, comprovante de inscrição e regularidade da licitante na Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que o serviço licitado, por força do art. 1º, 3º e 4º da Lei 8.906/94 é privativo da advocacia, e admitir a participação de "empresas de consultoria" resulta em subcontratação INTEGRAL do objeto - vedada pela lei e pelas regras do Edital, sem falar nas responsabilidades perante o respectivo conselho de ética (fiscalização);

Conforme se depreende da leitura do edital e do termo de referência em questão, o objeto da presente licitação é amplo e engloba Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Jurídica na área previdenciária, tais como a assessoria do PREV BOM JESUS no acompanhamento da gestão previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, Tribunal de Contas de São Paulo, emissão de pareceres acerca dos atos atinentes à gestão previdenciária (aposentadorias e pensões), orientação na confecção dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIRP, na operacionalização do CADPREV, do COMPREV e na Assessoria do Contencioso Forense e Administrativo.

Portanto, ao contrário do que sustenta a impugnante, o objeto da presente licitação não se restringe apenas a atividades privativas da advocacia, razão pela qual não se justifica a necessidade de exigir como condição de habilitação que a empresa comprove a inscrição e regularidade perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Além disso, ressaltamos que o Edital exige em seu item 6.8. II, comprovação de que a licitante possua em seu quadro de pessoal, por meio de contrato social ou registro em CTPS, Advogado com registro regular na OAB, o qual será o responsável por exercer as atividades privativas da advocacia durante a execução do contrato.

b) Excluir o prazo de 06 (seis) meses de validade dos atestados de capacidade técnica (item 6.4.2), e demais documentos que não possuem prazo de vencimento - validade perpétua;

Pleiteia a exclusão do prazo de 6 meses de validade dos atestados de capacidade técnica e demais documentos que não possuam prazo de validade, contida no item 6.4.2 do edital.

Nesse ponto, urge ressaltar que, conforme entendimento majoritário, não havendo a estipulação de prazo de vigência em determinados documentos exigidos para a fase de habilitação em procedimentos de contratações públicas, é o Edital que deve apontá-lo.

Portanto, em regra, é o instrumento convocatório que deve definir a vigência dos documentos que não apresentam prazos de validade.

Neste espeque, em regra geral, a Administração pública vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício em 30, 60, 90 ou 120 dias, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade, e no âmbito da Administração Federal há entendimento de que o prazo é de 180 dias conforme preconiza o decreto 84.702/80.

No presente caso, ressalta-se que o item 6.4.2 deixa claro que “Os documentos que omitirem o prazo de validade serão considerados como válidos pelo período de 6 (seis) meses”.

Tal previsão, portanto, está de acordo com a legislação e princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Vale esclarecer que o prazo em questão não atinge o Atestado de Capacidade Técnica, mas tão somente os demais documentos de habilitação, como por exemplo a Certidão negativa de falência ou concordata de que trata o item 6.7 II, que, em regra é omissa quanto ao prazo de validade.

No tocante ao Atestado de Capacidade técnica, conforme entendimento já pacificado, tal documento não possui prazo de validade. Ou seja, uma vez emitido, ele é considerado perene, perpétuo.

Isso porque a experiência adquirida pelo licitante com o serviço não desaparece com o tempo.

Sendo assim, a impugnação não comporta acolhimento.

c) Excluir o critério de desclassificação previsto no item 8.19 do Edital, admitindo que as propostas possam ser apresentadas até o valor fixado pelo objeto (item 8.20.1) e não à quantia de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

Acerca do critério de desclassificação previsto no item 8.19 do Edital, sobretudo no tocante aos valores constantes do edital, esclarecemos que tal assunto foi objeto do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa CINTIA ROSA DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, protocolado em 24/10/2022.



Conforme exposto na resposta ao pedido de impugnação publicado em 24/10/2022, e disponível no link: <https://www.prevbomjesus.com.br/dist/uploads/files/19/EDITAL%20DE%20LICITA%C3%87%C3%83O/RESPOSTA%20AO%20PEDIDO%20DE%20ESCLARECIMENTO.pdf> houve um erro crasso na emissão do edital, restando esclarecido que a estimativa de valores para o certame é de R\$ 115.245,00.

Neste passo, reiteramos os esclarecimentos prestados naquela ocasião e destacamos que serão considerados aceitáveis as propostas que não ultrapassem o valor anual de R\$ 115.245,00, de modo que será considerado preço excessivo aquele que estiver acima de tal valor.

d) Excluir os termos específico de redação dos atestados de capacidade técnica, admitido documentos que comprovem a assessoria jurídico-administrativa, assessoria na concessão de benefícios e assessoria jurídica, em matéria previdenciária, sem exigir que sejam comprovadas exatamente todas as atividades descritas no item 6.8 - item I da qualificação técnica e operacional, sob pena de caracterizar restrição indevida à competitividade, ocasionando direcionamento do certame (art.30, §1º, inciso I e §5º da Lei 8.666/93);

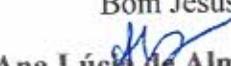
Inicialmente, cabe ressaltar que à luz do Art. 30, II da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limita-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Neste sentido, o item 6.8 I do edital exige a comprovação de que a licitante forneceu serviços compatíveis em características com o objeto da presente licitação, por meio de Atestado de Capacidade Técnica.

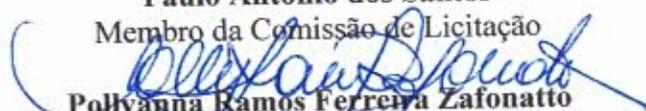
Ao contrário do que sustenta a impugnante, esclarecemos que não há a exigência de que “sejam comprovadas exatamente todas as atividades descritas no item 6.8 – item I”, sendo certo que o rol de serviços listados são apenas parâmetros para a apuração e verificação de compatibilidade e pertinência entre os atestados apresentados pelas licitantes e o objeto da presente licitação.

Com base no acima exposto, esta Comissão entende que o edital em questão está amparado de legalidade, devendo permanecer como está.

Bom Jesus dos Perdões, 28 de outubro de 2022.


Ana Lúcia de Almeida
Presidente da Comissão de Licitações


Paulo Antonio dos Santos
Membro da Comissão de Licitação


Pollyanna Ramos Ferreira Zafonatto
Membro da Comissão de Licitações